PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2026.
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 23/2026.

O MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. **GIANFRANCO CHRISTIANO MOHR**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, especialmente nos arts. **72 e 74**, torna público o presente **TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, destinado à contratação direta da entidade responsável pela realização do evento abaixo especificado, diante da **inviabilidade de competição**, devidamente demonstrada e instruída nos autos do processo administrativo em epígrafe.

1. DO OBJETO

Constitui objeto da presente inexigibilidade a **CONTRATAÇÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA PARA VIABILIZAR A ADESÃO ("CARONA") À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI – CIRAU, VISANDO À FUTURA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA NOVA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE.**

A contratação possui natureza instrumental e acessória, sendo condição indispensável para a formalização da adesão à referida ata, conforme demonstrado no Termo de Referência Simplificado.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação direta fundamenta-se no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição.

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre do fato de que o objeto da contratação consiste no pagamento de taxa administrativa exigida exclusivamente pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, entidade responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços nº 003/2025, à qual o Município pretende aderir na condição de "carona".

Trata-se, portanto, de hipótese em que:

- há ausência de pluralidade de fornecedores;
- inexiste possibilidade de substituição do prestador;
- a contratação está vinculada diretamente ao órgão gerenciador da ata.

Ressalta-se que o pagamento da taxa administrativa possui natureza instrumental e condição obrigatória para a formalização da adesão à ata, não se configurando como serviço comum passível de competição.

Ademais, a presente contratação atende integralmente aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído com:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 17:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p219d758a969b0

- termo de referência;
- justificativa da necessidade;
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa de preço;
- comprovação de adequação orçamentária;
- documentação de habilitação.

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgão não participante encontra respaldo na legislação vigente e na regulamentação municipal aplicável, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação, condição devidamente comprovada nos autos.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se pela necessidade de viabilizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, promovida pelo CIRAU, cujo objeto contempla a aquisição de pá carregadeira nova, equipamento essencial para a execução das atividades de infraestrutura, manutenção urbana e serviços públicos do Município.

A opção pela adesão (“carona”) demonstra-se medida mais eficiente e econômica, considerando que:

- evita a realização de novo procedimento licitatório;
- reduz custos administrativos e tempo de contratação;
- assegura a obtenção de preços já registrados e previamente validados.

O pagamento da taxa administrativa constitui **condição obrigatória imposta pelo órgão gerenciador da ata**, sendo etapa indispensável para concretização da contratação principal, não se tratando de despesa autônoma, mas vinculada diretamente ao interesse público primário.

Ademais, conforme demonstrado no Termo de Referência, a contratação atende aos princípios da economicidade, eficiência e celeridade, estando devidamente alinhada ao planejamento administrativo e às necessidades operacionais da Secretaria competente.

4. DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na **inviabilidade de competição**, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da contratação consiste no pagamento de taxa administrativa exigida exclusivamente pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI – CIRAU**, entidade responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços nº 003/2025.

Conforme demonstrado nos autos:

- o CIRAU é o **único ente competente** para autorizar a adesão à ata;
- é também o **único responsável pela instituição e cobrança da taxa administrativa**;
- não há possibilidade jurídica ou fática de substituição por outro fornecedor.

Dessa forma, resta caracterizada a **inexistência de pluralidade de fornecedores**, elemento essencial para a configuração da competição, tornando inviável a realização de procedimento licitatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 17:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p219d758a969b0

Importante destacar que a presente contratação:

- não decorre de escolha discricionária da Administração;
- não admite comparação entre propostas;
- decorre de **vínculo direto com o órgão gerenciador da ata**, sendo condição obrigatória para adesão.

Assim, a inexigibilidade encontra-se plenamente caracterizada pela **singularidade do objeto e exclusividade do fornecedor**, conforme consolidado entendimento dos Tribunais de Contas.

A escolha do fornecedor, portanto, é vinculada à própria estrutura do sistema de registro de preços, conforme demonstrado no documento específico constante dos autos.

5. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A contratação direta para pagamento de taxa administrativa vinculada à adesão a atas de registro de preços possui respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle externo, sendo admitida quando demonstrados, de forma cumulativa:

- a existência de vínculo direto entre a taxa cobrada e a adesão à ata de registro de preços;
- a competência exclusiva do órgão gerenciador para instituir e arrecadar a referida taxa;
- a inviabilidade de competição, em razão da inexistência de fornecedores alternativos;
- a demonstração da vantajosidade da adesão em relação à realização de procedimento licitatório próprio.

No caso concreto, restou evidenciado que o Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU é o único ente competente para autorizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, bem como para instituir e cobrar a taxa administrativa correspondente, circunstância que afasta, de forma objetiva, qualquer possibilidade de competição.

Ademais, os Tribunais de Contas têm reconhecido que despesas acessórias e instrumentais, indispensáveis à formalização de contratações principais regularmente constituídas — como no caso da adesão a atas de registro de preços — podem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificadas e instruídas.

Ressalta-se, ainda, que a regularidade da contratação está condicionada à adequada instrução processual, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a demonstração da necessidade administrativa, da escolha do fornecedor, da justificativa de preço e da compatibilidade orçamentária, requisitos plenamente atendidos no presente processo.

Dessa forma, a contratação encontra-se em conformidade com os entendimentos dos órgãos de controle, não havendo óbice jurídico à sua formalização, desde que observados os princípios da legalidade, motivação, economicidade e interesse público.

6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 17:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p219d758a969b0

O valor da contratação, correspondente a **R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, refere-se à taxa administrativa estabelecida pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, sendo requisito obrigatório para adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025.

Trata-se de valor:

- previamente fixado pelo órgão gerenciador;
- aplicado de forma uniforme a todos os entes interessados;
- não sujeito a negociação individual.

Dessa forma, não há possibilidade de obtenção de propostas alternativas ou comparação entre fornecedores, característica inerente às contratações por inexigibilidade.

Ainda assim, a vantajosidade da contratação foi devidamente demonstrada no processo, considerando que:

- a ata aderida resulta de procedimento licitatório regular;
- os preços do objeto principal foram comparados com o mercado e considerados compatíveis;
- a adesão evita custos adicionais e retrabalho administrativo.

Assim, a taxa administrativa mostra-se **razoável, proporcional e necessária**, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, em hipóteses de inexigibilidade, a justificativa de preço é atendida quando demonstrado que o valor:

- é o praticado pelo fornecedor de forma geral;
- decorre de regra previamente estabelecida;
- é condição para viabilização do objeto principal.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual vigente:

Órgão: 07 – Secretaria de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente
Ação: 2034 – Manutenção e Modernização da Secretaria de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente
Funcional Programática: 15.451.0039
Vínculo: 150070000200 – Recursos não vinculados de impostos (ordinários)
Elemento de Despesa: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas
Referência: (189)

A despesa encontra-se devidamente autorizada e compatível com o planejamento orçamentário do Município, atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 17:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p219d758a969b0

Nos termos do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, consta nos autos do processo administrativo a documentação comprobatória de **habilitação jurídica, regularidade fiscal e demais requisitos necessários à contratação**, estando a entidade apta a contratar com a Administração Pública.

9. DA PUBLICAÇÃO

O extrato da presente inexigibilidade será publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** e na **imprensa oficial do Município**, como condição de eficácia do ato administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

10. DO FORO

Fica eleito o **Foro da Comarca de Trombudo Central/SC** para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes da presente contratação, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a regular instrução do processo, a demonstração da necessidade administrativa, a inviabilidade de competição, a justificativa da escolha do fornecedor, a compatibilidade do preço e a existência de dotação orçamentária, RATIFICO a presente inexigibilidade de licitação.

A contratação refere-se ao pagamento de taxa administrativa destinada à adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, condição necessária para viabilizar a contratação pretendida, conforme Termo de Referência.

Verifica-se que o processo atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído, bem como que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, tendo em vista tratar-se de obrigação vinculada exclusivamente ao órgão gerenciador da ata.

Dessa forma, não há óbices à formalização da contratação, por estar em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública, devendo o processo ter regular prosseguimento, com a devida publicação.

Agrolândia, 09 de Abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
GIANFRANCO CHRISTIANO MOHR
***.495.999-** Prefeito
09/04/2026 17:48:46

GIANFRANCO CHRISTIANO MOHR
Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 17:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p219d758a969b0